

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

SÚMULA Nº 036/2023

36ª ORDINÁRIA - 3º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2023

HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 196/2023-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL N.º 1.255 DE 05 DE JUNHO DE 2023, CUJA EMENTA: “INSTITUI O PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATIS”.
OFÍCIO Nº 197/2023-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL N.º 1.256 DE 07 DE JUNHO DE 2023, CUJA EMENTA: “NOMEAR DE “PASSARELA CICILIA DA SILVA ALCÂNTARA”, A PASSARELA QUE LIGA OS BAIRROS JARDIM INDEPENDÊNCIA E SANTA BÁRBARA, DESSE MUNICÍPIO DE QUATIS”.

PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 031/2023	VER. JOSÉ JADENILSO DA SILVA VER. MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS VER. NILDE HIPÓLITO FILHO REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES DAS NEGATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS VERBAS PARA APAMIQ. SEGUE ANEXO DAS PORTARIAS.
--------------------------	---

DIVERSOS

.....
-------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 024/2023	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL CUJA EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 630/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
PROJETO DE LEI Nº 030/2023	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL CUJA EMENTA: “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL CUJA EMENTA: “ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, A FIM DE POSSIBILITAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO, BEM COMO A CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N° 196/2023-GP

Quatis/RJ, 12 de junho de 2023.

Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal N°. 1.255 de 05 de junho de 2023, cuja Ementa “**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATIS**”.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N° 197/2023-GP

Quatis/RJ, 12 de junho de 2023.

Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal N°. 1.256 de 07 de junho de 2023, cuja Ementa “**NOMEAR DE “PASSARELA CICILIA DA SILVA ALCÂNTARA”, A PASSARELA QUE LIGA OS BAIRROS JARDIM INDEPENDÊNCIA E SANTA BÁRBARA, DESSE MUNICÍPIO DE QUATIS**”.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº 031 /2023

REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL
INFORMAÇÕES DAS NEGATIVAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS VERBAS PARA
APAMIQ. SEGUO ANEXO DAS PORTARIAS.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja oficiado ao Chefe do Executivo Municipal, Aluísio Max Alves D'Elias, para que providencie junto ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 45, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, informações das negativas da Prefeitura Municipal em relação às verbas para APAMAQ. Segue anexo das portarias.

O envio das negativas do não repasse das verbas à APAMIQ. Verbas encaminhadas pelo Ministério da Saúde, relativas às portarias GM/MS nº 679, de 30/03/2022 e GM/MS nº 1329, de 31/05/2022, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 13.000,00, e GM/MS nº 96, de 07/02/2023, no valor de R\$ 109.959,33 como também pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro concernente ao PAHI, no valor de R\$ 300.000,00, autorizada através do documento 2022NE13888, conforme processo, Resolução SES nº 2750 de 24/05/2022.

Todas as verbas citadas, refere-se aos processos pertinentes ao período do ano de 2022, quando o Município mantinha o Convênio do Aporte Financeiro com APAMIQ.

Porque a Prefeitura Municipal não quer fazer esse repasse de direito para APAMIQ?

Justificativa: É atribuição do Vereador, na forma do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal: "o Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precípua mente, tem função legislativa, fiscalizatória, autorizadora, julgadora, deliberativa, de controle, de assessoramento, investigativa e administrativa".

Câmara Municipal de Quatis, 30 de maio de 2023.

*pet
fsdias*

Câmara Municipal de Quatis
Recebemos
Em/...../.....
àsh.....min
<i>07/06/2023</i>
<i>09 49</i>
<i>Deyon Lopes Ulhoa</i>
Funcionário

() Não consta solicitação idêntica
() Já solicitado
.....nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Vereador

Maria Rosa dos Santos Elias
MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS
Vereador

NH
NILDE HÍPOLITO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis
Recebemos
Em, / / 07 / 06 / 2023
às, h min 09 h 49
Ocupo o cargo de Dirigente de Campos Valine
Funcionário

<input type="checkbox"/> Não consta solicitação idêntica
<input type="checkbox"/> Já solicitado
..... nº
Em / / / /

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA
À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE QUATIS

HOSPITAL SÃO LUCAS

PROTOCOLO

PMQ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

PROC. N° 1492-DATA 11-FOLHA 2

Ofício 0094/2023

Quatis, 22 de maio de 2023.

Exmº Sr.
Aluísio d'Elias
DD. Prefeito Municipal de Quatis – RJ

Sr. Prefeito:

Conforme constam dos ofícios inclusos, foi solicitado o imediato repasse para a APAMIQ das verbas encaminhadas pelo Ministério da Saúde, relativo as Portarias GM/MS nº 679, de 30/03/2022 e GM/MS nº 1329, de 31/05/2022, nos valores de R\$6.000,00 e R\$13.500,00, e GM/MS nº 96, de 07/02/2023, no valor de R\$109.959,33, como também pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Rio de Janeiro concernente ao PAHI, no valor de R\$300.000,00, autorizado através do documento 2022NE13888, conforme processo Resolução SES nº 2750 de 24/05/2022.

Todas as verbas citadas referem-se aos processos pertinente aos períodos do ano de 2022, quando o Município mantinha o Convênio do Aporte Financeiro com a APAMIQ.

Por outro lado, em decorrência da retenção ilegal por parte do Município das aludidas verbas, além dos valores do Aporte Financeiro estarem totalmente defasados e desatualizados, a APAMIQ acumulou passivo financeiro, e por consequência, encontra-se sem insumos básicos, como o custeio de exames emergenciais de laboratório, oxigênio, medicamentos, além de despesas indispensáveis como energia elétrica, telefone, internet, etc.

É indubitável que o posicionamento acima constitui ato atentatório contra os princípios da administração pública, tutelando as representações perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal, bem como do ajuizamento das ações cabíveis, que possam impedir os danos irreparáveis a comunidade de Quatis que utiliza o Pronto Socorro Emergencial do Hospital São Lucas, mormente considerando a lesividade referente ao bem jurídico tutelado.

Requer, portanto, que sejam repassados os valores retidos pelo Município de Quatis, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena da formalização das representações citadas e o ajuizamento das ações cabíveis.

Oswaldo Luiz Gonçalves Felipe

PRESIDENTE



PREFEITURA DE
QUATIS

CIDADE DAS ÁGUAS SABEDORIA E MORA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Saúde

**TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR Nº 02/2022
AO CONVÊNIO DE Nº 03/2021 QUE CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE QUATIS E ASSOCIAÇÃO DE
PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À
INFÂNCIA DE QUATIS – APAMIQ. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 2.687/2021.**

O MUNICÍPIO DE QUATIS, ente de direito público interno, com sede na Rua Ana de Oliveira Ferreira, nº: 47, Bondarovsky, Quatis/RJ, inscrito no CNPJ sob o nº: 39.560.008/0001-48, neste ato representado pelo Sr. Aluísio Max Alves D'Elias, brasileiro, solteiro, professor, portador da Carteira de Identidade Registro Geral nº. 50.957.689-8/SSP, e inscrito no do Cadastro de Pessoas Fisicas sob o nº: 088.312.817-98, domiciliado e residente nesta cidade, assistido pela CONVENENTE / Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Sra. Cláudia de Sá Xavier Monteiro, brasileira, casada, biomédica, portadora da Carteira de Identidade Registro Geral nº. 09.717.667-1, e inscrita no do Cadastro de Pessoas Fisicas sob o nº: 032.771.707-64, responsável legal pelo Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº: 16.559.032/0001-61, denominado simplesmente CONVENENTE / SECRETARIA, de um lado, e, de outro, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE QUATIS – APAMIQ, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 29.445.632/0001-40, com seu Estatuto registrado sob o nº 21575, fls.55/62, Livro A-15, em 06/04/2006, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Barra Mansa, Estado de Rio de Janeiro, neste ato representado por seu provedor Dr. OSWALDO LUIZ GONÇALVES FELIPPE, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº.:00.849.984.067, expedida pela DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº:568.895.347-00, e CRM nº.:52.29578-90, ratificam o presente TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR Nº 02/2022, de conformidade com o que consta do Processo Administrativo nº 2.687/2021; 7.541/2021; 5.367/2021 e 5.363/2021, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Trata-se de Termo Aditivo de Prazo e Valor do convênio nº03/2021 firmado entre a municipalidade e a entidade filantrópica contratualizada. No tocante ao objeto, convenciona-se que esta permanecerá inalterada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O prazo de vigência do presente termo aditivo é de 06 (seis) meses, a contar de 03 de agosto de 2022.

Parágrafo primeiro – O presente aditivo poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR:

O valor máximo global do termo aditivo é R\$3.688.812,68 (três milhões seiscentos e oitenta e oito mil e oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), a ser pago em parcelas mensais máximas de R\$611.468,78 (seiscientos e onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), observada a glosa estabelecida no convênio.



PREFEITURA DE
QUATIS

ESPIRITO SANTO / RUA PAULISTA / ESTADÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Saúde

Parágrafo primeiro – Fica estabelecida e registrada a Programação Orçamentária do CONVENIADO/HOSPITAL, para o valor máximo Global de R\$3.688.812,68 (três milhões seiscentos e oitenta e oito mil e oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

Programação Orçamentária para o CONVENIADO/ HOSPITAL		
PÓS-FIXADO	Mensal	Total
Alta Complexidade	Mediante T.A.	
Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC	Mediante T.A.	
Subtotal 1	–	
PRÉ-FIXADO SUS	Mensal	Total
Média de Produção de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	R\$ 69.165,72	R\$ 414.994,32
INTEGRASUS	R\$ 954,00	R\$ 5.724,00
IAC	R\$ 13.176,31	R\$ 79.057,86
Incentivo 100% SUS – Portaria nº. 3.600 de 18 de dezembro de 2020.	R\$ 17.183,87	R\$ 103.103,22
Incentivo Leito de Retaguarda – Portaria nº. 3.720, de 23 de dezembro de 2019.	R\$ 28.854,17	R\$ 173.125,02
Subtotal 2	R\$ 129.334,07	R\$ 776.004,42
RECURSO LEITO DE SAÚDE MENTAL	Mensal	Total
Incentivo Leito de Saúde Mental – Portaria GM nº. 878 de 09 de maio de 2014.	R\$ 11.220,22	R\$ 67.321,32
Subtotal 3	R\$ 11.220,22	R\$ 67.321,32
APORTE FINANCEIRO DE CUSTEIO - SUBVENÇÃO	Mensal	Total
Aporte aos Serviços de Pronto Socorro	R\$ 239.218,16	R\$ 1.435.308,96
Aporte ao Custeio das Internações	R\$ 39.080,68	R\$ 234.484,08
Aporte ao Custeio do Centro Cirúrgico	Mediante T.A.	Mediante T.A.
Aporte ao Custeio Serviços de Apoio Diagnóstico - SADT	R\$ 13.741,32	R\$ 82.447,92
Aporte ao Custeio Serviço Médico Especializado Ambulatorial	R\$ 25.092,50	R\$ 150.555,00
Aporte ao Custeio das Despesas Gerais	R\$ 78.781,83	R\$ 472.690,98
Subtotal 4	R\$ 395.914,49	R\$ 2.375.486,94
PROGRAMA DE APOIO AO HOSPITAL DO INTERIOR PAHI/M	Mensal	Total
Resolução SES nº. 2.750/2022	R\$75.000,00	R\$ 450.000,00
Subtotal 5	R\$75.000,00	R\$ 450.000,00
TOTAL GLOBAL	R\$ 611.468,78	R\$ 3.668.812,68

CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO:

Os recursos do referido convênio oneram recursos do Fundo de Saúde da **CONVENENTE / SECRETARIA**, as classificações programáticas mantém-se inalteradas e as notas de empenho serão empenhadas no decorrer do presente aditivo.

CLÁUSULA QUINTA: DO PLANO DE TRABALHO

Despesas de Fornecedor por Ordem Bancária

[Gerar Planilha](#) [Voltar](#)

Filtros Selecionados:

Período da Consulta: 01/10/2023 à 05/2023
CPF/CNPJ: 16.559.032/0001-61

Favorecido: Todos

Órgão: 29 - Secretaria de Estado de Saúde

Unidade Gestora: 296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES

Tipo Retátorio: Ordem Bancária

Data da OB	Credor	Unidade Gestora	Órgão	OB	Histórico	Total (R\$)
16/02/2023	16559032000161 - Fundo Municipal De Saude De Quatis	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	29 - FUNDO ESTADUAL DA SAUDE	2023OB01411	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) 2022NE13771 CONFORME PROCESSO Repasse de recurso financeiro para Programa de Financiamento da Atenção Primária a Saúde do Estado do Rio de Janeiro (PREFAP S), para os Fundos Municipais de Saúde, instituído pela RESOLUÇÃO SES N.º2756 DE 02 DE JUNHO DE 2022 d.O 22/06/2022, Altera a Resolução SES N.º 2713 de 06 de maio de 2022, publicado no D.O de 09 de maio de 2022, autorização conforme despacho (44495794). (COMPONENTE SUSTENTABILIDADE) AGOSTO A DEZEMBRO 2022. - QUATIS - NAD 5401	118.798,75
06/03/2023	16559032000161 - Fundo Municipal De Saude De Quatis	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	29 - FUNDO ESTADUAL DA SAUDE	2023OB01876	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) 2022NE13888 CONFORME PROCESSO Resolução SES nº 2750 de 24/05/2022, DOERJ de 25/05/2022, para transferência de recursos cujo objetivo é instituir, para o ano de 2022, a transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, no âmbito do Componente Municipal - PAH /M, cujo objetivo é a qualificação das unidades hospitalares.	300.000,00

16/05/2023, 10:24

Data da OB	Credor	Unidade Gestora	Órgão	OB	Fornecedor	Histórico	Total (R\$)
05/05/2023	16559032000161 - Fundo Municipal De Saude De Quatris	296100 - FUNDO ESTADUAL DA SAUDE - FES	29 - FUNDO ESTADUAL DA SAUDE	2023OB05059	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) RESSES 2974 CONFIRME PROCESSO SEI-080001/000139/2023. Transferência de recursos referente a Contrapartida Estadual para os FMS dos municípios correspondentes ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, instituído pela Resolução SES nº 2974 de 22/03/2023, D.OERJ de 04/04/2023, cujo os favorecidos são os diversos municípios citados na Resolução. Competência de Março de 2023. QUATIS - NAD 1037.	2.979,59	
05/05/2023	16559032000161 - Fundo Municipal De Saude De Quatris	296100 - FUNDO ESTADUAL DA SAUDE - FES	29 - FUNDO ESTADUAL DA SAUDE	2023OB04969	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) RESSES 2974 CONFIRME PROCESSO O Transferência de recursos referente a Contrapartida Estadual para os FMS dos municípios correspondentes ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, instituído pela Resolução SES nº 2974 de 22/03/2023, D.OERJ de 04/04/2023, cujo os favorecidos são os diversos municípios citados na Resolução. Competência de Janeiro e Fevereiro de 2023. QUATIS - NAD 1037.	5.959,17	
					Total:	427.737,51	
					Gerar Planilha	Voltar	

Dados atualizados até 15/05/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
E COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CDMA)
(PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM Nº 010/2023

PROJETO DE LEI Nº 024/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR DA CDMA: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

PARECER Nº: 021/2023

EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 630/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 024/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal de Quatis, tem por escopo a alteração da Lei do Fundo Municipal de Meio Ambiente (Lei 630/08). O presente Projeto visa possibilitar ao gestor da pasta de meio ambiente o gerenciamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com o CODEMA, dando maior celeridade as modificações necessárias, tendo em vista a habilitação do Município para realização do licenciamento ambiental.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806

Ass. Dr. Carlos Alberto Lopes Reygio



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

II – MÉRITO

II.1. Da Competência, Iniciativa, Justificativas e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme autoriza a alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do Art. 61, da Constituição Federal de 1988 e o art. 63 c/c art. 65, III, da Lei Orgânica do Município de Quatis, no que tange a organização administrativa e atribuições de Secretarias.

Portanto, não há qualquer violação à Constituição Federal, ou à Lei Orgânica Municipal, ou ao Regimento Interno desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito do Município.

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CFRB/88), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CRFB/88).

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, por força do parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal, o Projeto encontra-se em conformidade com a legislação complementar referente. Com efeito, sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Seguindo a linha, observa-se que o Projeto encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa, justificativas e técnica legislativa adequada, opinamos, pela regularidade formal do Projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.2. Da Busca Por Soluções Ambientais

Já observadas previsões legais pertinentes, acrescenta-se que a Lei Orgânica do Município de Quatis, em seu art. 163, impõe a administração pública o dever de garantir a todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca de uma *sadia qualidade de vida* da população.

Neste sentido, o presente Projeto, buscar trazer maior efetividade no controle do Fundo Municipal de Meio Ambiente, além de trazer maior agilidade na realização de licenciamento ambiental a qual o Município foi habilitado.

O Projeto está respaldado no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no que tange a “*proteger o meio ambiente*” visto que qualquer iniciativa que vise o melhoramento da gestão dos órgãos municipais de controle ambiental, necessariamente reflete em uma melhora na proteção ambiental.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 225, § 1º e seus incisos, impõe ao Poder Público o dever de proteger e preservar os ambientes naturais para as gerações futuras, o que deixa claro que trata-se de uma busca permanente por efetividade e eficácia que deve se estender e se atualizar ao longo do tempo.

Não o bastante, o Projeto atende a Lei Federal 12.651/2012, qual afirma que é responsabilidade comum do município a criação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões de Justiça, Constituição e Redação (CJCR) e de Defesa do Meio Ambiente (CDMA), após uma ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

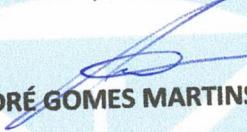
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 30 de maio de 2023.


ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Presidente


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Membro


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro/Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETORE DE PLANEJAMENTO
PL: 03
PESC: 024/2023
Assinatura empenhada

LEI Nº ____ DE ____ DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 630/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º Esta lei altera a Lei Municipal 630 de 24 de outubro de 2008, que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, visando dar harmonia à legislação municipal atual, especialmente quanto à estrutura administrativa vigente.

Art. 2º A fim de reestruturar a vinculação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o Art. 1º da Lei Municipal 630 de 24 de outubro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA, com o objetivo de captar e aplicar os recursos, conforme estabelecido em lei, e disponibilizar os respectivos suportes financeiros, técnicos e materiais à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e do órgão público municipal responsável pelas questões ambientais no Município de Quatis. (NR)

Art. 3º O §2º do Art. 2º, o caput do Art. 3º e seus §§ 1º e 3º da Lei Municipal nº 630 de 24 de Outubro de 2008 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

§ 2º - Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA junto com a Secretaria de Finanças do Município e dois membros indicados do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, administrar financeiramente os recursos do Fundo por meio de instituição financeira oficial. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE HISTÓRICO
Fl.: 04
Prazo: 024/2023
Dayen Lemos Viana

Art. 3º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, será cogerido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, em conta corrente específica, sob controle e orientação da Controladoria Geral do Município –CGM. (NR)

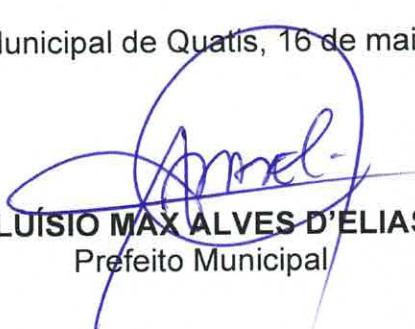
§ 1º - Ficará sob a responsabilidade do (a) gestor do Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA, juntamente com a Tesouraria pertencente à Secretaria Municipal de Finanças e dois membros indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, realizar a movimentação bancária e prestação de conta quanto à empregabilidade dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que os dois membros indicados pelo referido Conselho Municipal deverão se manifestar em até 02 (dois) dias úteis, a contar de quando formalmente acionados, para realização de movimentação bancária, tomada de decisão ou qualquer outra manifestação similar referente aos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, sob condição de continuidade dos trâmites administrativos em caso de não manifestação desses dois membros indicados pelo Conselho. (NR)

(...)

§ 3º - Os gestores do FMMA deverão prestar contas aos outros membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, a cada 90 (noventa) dias, em plenária, quanto ao saldo do Fundo com as especificações de sua origem, sendo o planejamento orçamentário anual apresentado na primeira plenária do ano e a prestação de contas na última. (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 16 de maio de 2023.


ALUÍSIO MAX ALVES D'EELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

E COMISSÃO DE DEFESA DO TRABALHO E RENDA (CDTR)

(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 030/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR (CJCR): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR (CDTR): WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

PARECER Nº: 027/2023

**"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO DE QUATIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 030/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito tem como finalidade a criação, de forma permanente, do Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, para atuar de forma estratégica no controle e execução das questões de desenvolvimento do turismo na cidade de Quatis.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

Carlos Alberto Lopes Reygio



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

II – MÉRITO

II.1. Da Competência, Iniciativa, Justificativas e Técnica Legislativa Adequada

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, e o inciso IV, do parágrafo único, do art. 303, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

No caso em tela, observa-se que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 84, XXXVIII, da Lei Orgânica do Município de Quatis. Portanto, não há qualquer violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica, ou ao Regimento Interno desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito do Município.

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CFRB/88), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CRFB/88).

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Seguindo a linha, observa-se que o Projeto encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Feitas estas considerações, sobre a competência, iniciativa, justificativas e técnica legislativa adequada, opinamos, pela regularidade formal do Projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.2 – Do Desenvolvimento Estratégico do Turismo

O presente Projeto de Lei, ao criar o Conselho Municipal de Turismo com intuito de atuar junto a formulação de estratégias de execução e controle para desenvolver as atividades de turismo no Município de Quatis, claramente colabora para que maiores oportunidade de trabalho e renda oriundos do turismo se fortaleçam e se amplifiquem.

Sendo, portanto, o Projeto em comento, de grande importância para o fortalecimento econômico e financeiro do empresariado e autônomos, urbanos e rurais, que atuam, direta ou indiretamente, no mercado de turismo.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, **CONCLUIMOS** pelo Parecer **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei nº 030/2023, pela sua constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os Membros das Comissões **DECIDEM** pelo **ENCAMINHAMENTO**, do Projeto de Lei nº 030/2023, ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 13 de junho de 2023.

ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro

Membro/Relator

ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Defesa do Trabalho e Renda.

Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Membro/Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl: 04
Proc: 03012023
Rejane Campari.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2023.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado permanente de caráter consultivo e deliberativo, que atuará na formulação de estratégias e no controle de execução das questões referentes ao desenvolvimento da atividade de turismo de Quatis.

Art. 2º As atribuições e competências do Conselho Municipal de Turismo são:

- I - sugerir eventos, atividades, estudos e pesquisas na área turística;
- II - definir prioridades para o desenvolvimento turístico, coordenar, incentivar e promover o turismo no município de Quatis;
- III - propor medidas de difusão e amparo ao turismo no município, em colaboração com órgãos e entidades especializadas;
- IV - sugerir diretrizes para o desenvolvimento do Plano Diretor de Turismo no município, bem como os mecanismos para a sua execução;
- V - propor revisão e/ou criação de normas, planejamento, análise e leis referentes ao turismo e suas indicações;
- VI - formular diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- VII - opinar nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou que adotem medidas as quais neles possam ter implicações;
- VIII - desenvolver projetos e programas de interesse turístico, visando incrementar o fluxo turístico no município;
- IX - manter um cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- X - colaborar na elaboração do calendário turístico do município;
- XI - analisar reclamações e sugestões encaminhadas pelos municípios e pelos turistas, propondo medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
PL: 05
Proc: 03012023
Quatis Turismo Série

XII - elaborar e cumprir seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo de Quatis será integrado pelos seguintes membros, abaixo nomeados pelo Prefeito:

I - do setor turístico:

- a) um representante da área de hotelaria, restaurantes, bares e similares;
- b) um representante do comércio e serviços ligados ao setor;
- c) um representante da área de atividade rural;
- d) um representante da área de turismo;
- e) um representante dos artesãos.

II - representantes do poder público:

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo (SMCET);
- b) dois representantes da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural (SMDEUR);
- c) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Urbana (SMOU).

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Turismo de Quatis:

I - serão empossados pelo Prefeito Municipal;

II - serão indicados para um mandato de dois anos, podendo ser reindicados;

III - terão suplentes que os substituirão no caso de ausência ou impedimento;

IV - não serão remunerados;

V - deverão ter domicílio em Quatis.

Art. 5º O Conselho contará com um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, eleitos entre seus membros titulares, cuja eleição e atribuição serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 6º O Conselho Municipal de Turismo de Quatis definirá, em seu Regimento Interno, Comissões Especiais e Câmaras Setoriais para dinamizar estudos e propostas.

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo de Quatis reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros, sendo as reuniões divulgadas e abertas ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PINTURA DE LEI
PLA 04
PGL 030 2023
Aluísio Max Alves

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal de Turismo de Quatis serão tomadas por maioria simples dos votos, em voto aberto, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários 2/3 dos votos de seus membros.

Art. 8º Deverá ser substituído, na forma da lei, o membro titular que possua 02 (duas) faltas consecutivas sem a devida justificativa e sem a participação de seu respectivo suplente.

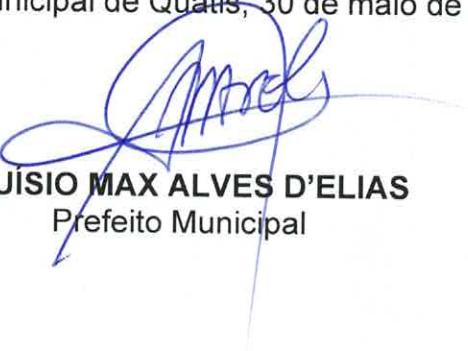
Art. 9º O Regimento Interno, previsto no artigo 2º, XII desta lei, será elaborado pelo Conselho a partir da publicação da presente lei e aprovado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos “ad referendum” pela Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Quatis.

Art. 11. Os novos membros representantes dos setores, conforme dispõe o artigo 3º desta Lei, serão escolhidos entre seus pares em Assembleia convocada para esta finalidade.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 30 de maio de 2023.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)
(PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM Nº: 009/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR DA CFO: ANDRÉ GOMES MARTINS

PARECER Nº: 024/2023

EMENTA: “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, A FIM DE POSSIBILITAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO, BEM COMO A CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 005/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal de Quatis, visa possibilitar a aplicação do instituto da substituição, bem como a conversão de férias em pecúnia aos servidores públicos municipais, dando aos servidores a escolha e a possibilidade de aumentar sua renda.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

II – MÉRITO

II.1. Da Competência, Iniciativa, Justificativas e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de Projeto de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, e o inciso III, do art. 310, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

No caso em tela, observa-se que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 84, da Lei Orgânica do Município de Quatis. Portanto, não há qualquer violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica, ou ao Regimento Interno desta Casa quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito do Município.

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CFRB/88), ou com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da CRFB/88).

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. E neste sentido é a Lei Complementar nº 95/98.

Seguindo a linha, observa-se que o Projeto encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Feitas estas considerações, sobre a competência, iniciativa, justificativas e técnica legislativa adequada, opinamos, pela regularidade formal do Projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.2. Das Questões Contábeis

Inicialmente observa-se que o art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, prevê a fonte de despesas decorrentes do mesmo.

Conforme fl. 03, foi devidamente realizado o impacto orçamentário e financeiro.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Ademais, o parecer emitido, pelo Chefe do Setor Contábil, de fls. 08/10, manifestou-se “favorável, ao regular processo de tramitação do Projeto Lei Complementar nº 005/2023”.

Feitas estas considerações, sobre regularidade contábil e financeira do Projeto, opinamos pela legalidade do Projeto, estando o mesmo apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões de Justiça, Constituição e Redação (CJCR) e de Finanças e Orçamento (CFO), após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo ENCAMINHAMENTO ao Plenário e sua posterior DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO.

Deverão ainda ser observadas as especificações legais e regimentais para processamento, deliberação e aprovação de Projeto de Lei Complementar.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 05 de junho de 2023.


ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Comissão de Finanças e Orçamento.

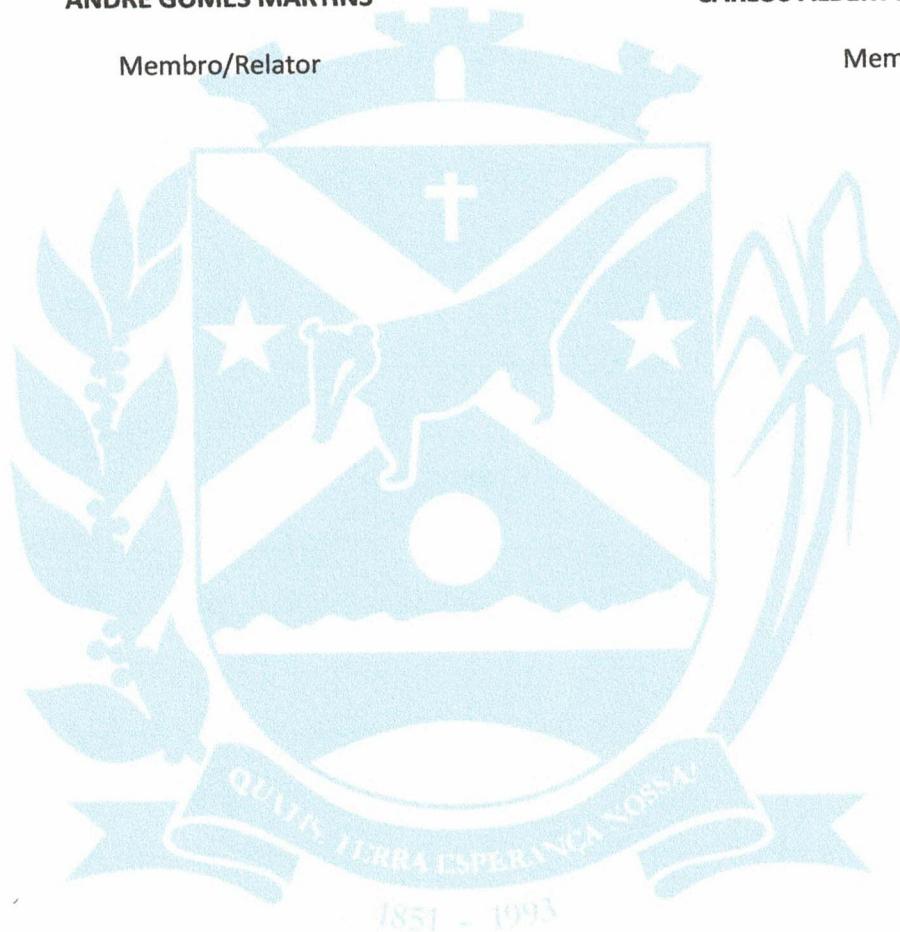
Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS

Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

06/05/2023
Prazo: 05/05/2023
Dayan Campos Vaz

LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2023.

"ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 21, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, A FIM DE POSSIBILITAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO, BEM COMO A CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º A presente lei acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 21, de 15 de setembro de 2022, a fim de possibilitar a aplicação do instituto da substituição, bem como a conversão de férias em pecúnia aos servidores públicos municipais.

Art. 2º A Lei Municipal Complementar Nº 21, de 15 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 39-A Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento terão substitutos indicados no próprio ato de nomeação ou, no caso de omissão ou impossibilidade, serão designados pela autoridade máxima da Administração.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

05/05/2023
Ocupação de cargo

§ 3º - Nos casos em que a substituição se der por menos de trinta dias, deverá o servidor, nos autos do processo de designação/nomeação, optar pela remuneração de um dos cargos que exerce, sendo que sua não manifestação importará na percepção da remuneração do cargo que ocupa de origem". (NR)

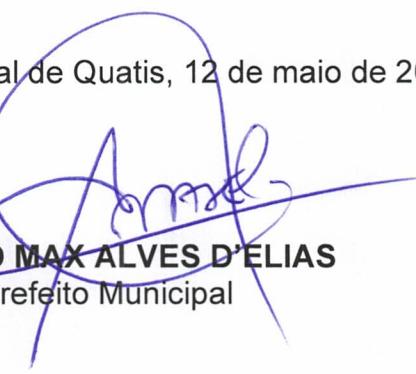
"Art. 39-B. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria." (NR)

"Art. 85-A. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia mediante requerimento do funcionário apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 12 de maio de 2023.


ALUÍSIO MAX ALVES D'EELIAS
Prefeito Municipal